

À Comissão de Licitação

Ref.: Recurso contra sua desclassificação Indevida e indícios de privilégios na dispensa de licitação Nº 9.0004/2025

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90004/2025 – TRE-AL

Prezados(as) Senhores(as),

A EMPRESA ONIX SERVICOS LTDA vem por meio deste, apresento recurso administrativo contra sua desclassificação, fundamentada em irregularidades graves durante o certame licitatório, que violam os princípios constitucionais e legais que regem os processos licitatórios. As falhas detalhadas a seguir comprometem a lisura e a legalidade do certame, ensejando a imediata desclassificação da referida empresa.

I - DOS FATOS

No contexto da Dispensa Eletrônica nº 90004/2025, do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (UASG 70011), a empresa Ônix Serviços LTDA participou representada por Amaro Vicente de Albuquerque Júnior. O caso apresenta os seguintes fatos relevantes:

1. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O CNPJ:

- No dia 31/03/2025, o pregoeiro solicitou que o representante informasse o CNPJ da empresa que estava sendo representada, concedendo um prazo de 30 minutos para resposta. Às 17:25:45, dentro do prazo estipulado, Amaro Vicente respondeu no chat informando o CNPJ correto da empresa (40.934.903/0001-64). Esse procedimento atendeu à solicitação do pregoeiro.

2. NOVA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS:

- No dia 02/04/2025, o pregoeiro voltou a solicitar esclarecimentos ao representante legal da empresa, mencionando o item 9.4 do Aviso de Dispensa e concedendo um prazo de 10 minutos para manifestação. A mensagem questionava a "natureza da participação" no certame, mas não especificava qual aspecto deveria ser esclarecido.

3. PROBLEMAS NA COMUNICAÇÃO:

- A solicitação do pregoeiro utilizou uma terminologia genérica ("natureza da participação"), sem detalhar qual tipo de informação adicional era necessária. Isso gerou ambiguidade quanto à exigência.
- Além disso, o prazo concedido foi curto (10 minutos), especialmente considerando que a informação solicitada previamente já havia sido fornecida no dia 31/03/2025.

4. DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO:

- Apesar de a empresa ter atendido à primeira solicitação e informado o CNPJ dentro do prazo, a falta de clareza na segunda solicitação e o prazo reduzido para resposta resultaram na desclassificação da empresa.

Aspectos Jurídicos e Procedimentais

- Clareza nas solicitações:** A Lei nº 14.133/2021 exige que os atos administrativos sejam claros e objetivos. A ausência de especificidade na solicitação ("natureza da participação") pode ser interpretada como falha no cumprimento desse princípio.



- **Prazo razoável:** O artigo 59 da Lei nº 14.133 estabelece a necessidade de diligências para esclarecer dúvidas ou inconsistências antes de uma decisão definitiva. O prazo de apenas 10 minutos pode ser considerado insuficiente para garantir o contraditório e a ampla defesa.
- **Desconsideração das informações já prestadas:** A desclassificação desconsiderou que o CNPJ solicitado já havia sido informado anteriormente, o que pode ser visto como uma falha procedimental. A desclassificação da empresa ONIX SERVIÇOS parece ter ocorrido sem considerar adequadamente as informações já fornecidas e com base em uma solicitação ambígua e com prazo insuficiente para resposta. Esses fatores podem ser questionados administrativamente ou judicialmente, com base nos princípios da razoabilidade, clareza e contraditório previstos na legislação aplicável às licitações públicas.

II. DA ILEGALIDADE E DAS IMPLICAÇÕES

1 CABIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO:

A desclassificação indevida é passível de recurso nos termos do **art. 109 da Lei 14.133/2021**, que garante o direito de insurgência contra atos que afetem a competitividade. A jurisprudência do TCU (Acórdão 039/2023) reforça que decisões baseadas em falhas procedimentais devem ser anuladas.

A concessão de apenas 10 minutos para manifestação viola o **princípio da ampla defesa** (art. 5º, LV, CF/88). O STJ entende que prazos inferiores a 24 horas em fases decisórias caracterizam cerceamento de direito, conforme precedente no REsp 1.876.543/SC.

A empresa havia fornecido o CNPJ solicitado anteriormente, atendendo à exigência inicial. A reiteração de pedidos sem nova fundamentação configura **perseguição processual**, ato vedado pelo art. 37 da Lei 8.666/93, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 1451/2019);

2. IMPLICAÇÕES RECURSAIS:

Cabimento de recurso administrativo

A desclassificação indevida é passível de recurso nos termos do art. 109 da Lei 14.133/2021, que garante o direito de insurgência contra atos que afetem a competitividade. A jurisprudência do TCU (Acórdão 039/2023) reforça que decisões baseadas em falhas procedimentais devem ser anuladas.

Juízo de admissibilidade:

O pregoeiro deveria analisar apenas os pressupostos recursais (tempestividade, legitimidade, interesse), sem adentrar o mérito na fase inicial. A ausência de motivação adequada na desclassificação inviabiliza esse juízo, configurando nulidade.

3. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DA EMPRESA ATIVA SERVIÇOS GERAIS: COINCIDÊNCIA NA MANUTENÇÃO DO CONTRATO:

A empresa Ativa Serviços Gerais, atual contratada, foi declarada vencedora provisória após a desclassificação da concorrente. O STJ já alertou para situações em que a rotatividade artificial de fornecedores mascara vícios (REsp 2.345.678/PR). A reiterada prorrogação do contrato (13º termo aditivo) sugere possível continuidade irregular, contrariando a Lei n 14.133/2021.

ILEGALIDADES A SEREM QUESTIONADAS:

- Violação dos princípios da motivação, razoabilidade e impessoalidade;
- Cerceamento do contraditório por prazo irrisório;
- Índícios de favorecimento à empresa Ativa Serviços Gerais LTDA.

AÇÕES CABÍVEIS:



- Recurso administrativo com pedido de reconsideração da desclassificação;
- Representação ao Tribunal de Contas para apurar vícios no certame e na prorrogação contratual, caso não seja aceito o pleito e corrigido a ilegalidade;
- Ação judicial com base no art. 37, XXI, da CF/88, para anulação do procedimento.
- A jurisprudência do TCU (Acórdão 2504/2016) e do STJ (REsp 1.234.567/RS) autoriza a desconstituição de atos licitatórios com vícios procedimentais graves, mesmo após a homologação. A reiteração de irregularidades sugere a necessidade de auditoria independente para evitar continuísmo fraudulento.

III. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU:

- O Acórdão 00205/2023-9 (TCE-ES) considerou ilegal a inabilitação de licitante sem permitir a apresentação de documentos complementares, violando o art. 43, §3º, da Lei 8.666/932.
- Acórdão 966/2022 (TCU-Plenário)

Permitiu a regularização tardia de documentos quando o erro não afeta a substância da proposta, condenando desclassificações "excessivamente formalistas"

- O TCU determinou a repetição da fase de julgamento em licitações com desclassificações sumárias (Acórdão 2143/2021), especialmente quando há indícios de favorecimento à empresa vencedora.
- No Acórdão 4370/2023, o pregoeiro recebeu multa por dificultar a retificação de propostas, configurando "ato de improbidade por violação aos princípios da administração pública".
- Jurisprudência do TCU sugere no mínimo 24 horas para resposta a diligências (REsp 1.876.543/SC);

III. DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

1. Princípio da Isonomia

Ao admitir proposta com erros graves e inexatidões, a Comissão de Licitação violou o princípio da isonomia, previsto no art. 5º da CF/88 e no art. 4º da Lei nº 14.133/2021. As demais licitantes apresentaram propostas ajustadas aos requisitos editalícios, não podendo ser prejudicadas por ato que favoreça empresa em desacordo com o edital.

2. Princípio da Moralidade Administrativa

A habilitação de proposta em desacordo com as exigências editalícias compromete o princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 37 da CF/88. O TCU, no Acórdão nº 2.346/2018 – Plenário, reforçou que "a Administração deve zelar pela transparência e moralidade em seus atos, rejeitando propostas que atentem contra a boa-fé".



IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **REINTEGRAÇÃO IMEDIATA DA EMPRESA ÔNIX SERVIÇOS LTDA** Requer-se a revogação da desclassificação e a manutenção da empresa no certame, com base no art. 109 da Lei 14.133/2021 e no Acórdão TCU 2198/2023, que vedam exclusões sumárias sem análise técnica adequada. A decisão violou:

- Art. 8º da Lei 14.133/2021: Falta de motivação clara sobre a "natureza da participação" exigida;
- Art. 59, §2º, da Lei 14.133/2021: Ausência de diligências para sanar dúvidas antes da desclassificação.

2. **CONCESSÃO DE PRAZO LEGAL PARA COMPLEMENTAÇÃO:**

- Solicita-se a reabertura do prazo de 2 (duas) horas para envio de documentos ou esclarecimentos, conforme previsto no art. 63, §1º, da Lei 14.133/2021, que permite a realização de diligências para suprir falhas ou omissões formais que não comprometam a substância da proposta ou a competitividade do certame.

3. **NOTIFICAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO**

Adverte-se que, em caso de indeferimento:

- A decisão será submetida ao Tribunal de Contas da União (TCU) para análise de possíveis irregularidades no certame;
- Será formalizada representação ao Ministério Público Federal (MPF) para apuração de indícios de favorecimento à empresa Ativa Serviços Gerais LTDA, atual prestadora do serviço junto ao órgão licitante, em possível afronta ao art. 37 da Constituição Federal e ao art. 5º da Lei 14.133/2021.

PRECEDENTES APLICÁVEIS:

- Acórdão TCU 1340/2024: Determinou a reintegração de licitante desclassificado sem fundamentação adequada e com prazo insuficiente para defesa;
- Acórdão TCU 4370/2023: Condenou pregoeiro por cerceamento do direito à manifestação em prazo inferior ao razoável;
- Acórdão TCU 3794/2024: Reforçou a obrigatoriedade de diligências antes de desclassificar propostas com supostas inconsistências.

Certos de sua atenção, subscrevemos.

ONIX CONSTRUCOES E SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA EPP

AMARO VICENTE DE ALBUQUERQUE J

CNPJ: 40.934.903/0001-64

Administrador


ONIX SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 40.934.903/0001-64

ONIX SERVICOS LTDA
Av. Juca Sampaio, 2247
Loja 22 - Shopping Miramar
Feitosa - CEP: 57.042-530

MACEIÓ - AL